



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001845-39.2024.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado MARIO LUIZ DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51655

APEL. N°: 1001845-39.2024.8.26.0445

COMARCA: PINDAMONHANGABA – 2ª VARA CÍVEL

APTE. : BANCO AGIBANK S/A

APDO. : MARIO LUIZ DE MELO

JUIZ PROLATOR: WELLINGTON URBANO MARINHO

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MORAIS – QUANTUM – I- Sentença de procedência – Apelo do banco réu – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Não comprovação de que o autor contraiu os débitos relativos ao contrato de cartão de crédito consignado objeto da ação – Negligência do banco réu ao descontar do benefício previdenciário do autor parcelas de empréstimo por ele não contratado – Falha na prestação de serviços – As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ no Recurso Repetitivo nº 1.199.782/PR – Art. 1.036 do NCPC – Súmula nº 479 do STJ – Declaração de nulidade do contrato – Devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor – III- Dano moral caracterizado – Art. 5º, X, da CF, e arts. 186 e 927 do CC – O fato de o autor ter indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário parcelas de empréstimo não contratado, privando-o de parte dos recursos necessários à sua sobrevivência, traz-lhe inegável prejuízo – Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários – Indenização reduzida para R\$3.000,00, ante as peculiaridades do caso, quantia suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes – IV- Sentença parcialmente reformada – Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, com fundamento na tese do Tema nº 1.059 fixada pelo STJ – Apelo parcialmente provido.”

Apelo do banco réu em face da r. sentença de procedência, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de contrato c.c. restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização moral.

Sustenta a legalidade do cartão de crédito consignado e ciência do produto contratado. Aduz que restou comprovada a relação contratual entre as partes. Alega que os danos morais não restaram caracterizados, sendo indevida qualquer indenização. Afirma que o valor da indenização é excessivo, devendo ser reduzido. Pugna pela compensação de valores. Requer o total provimento do recurso (fls. 452/467).

Contrarrazões do autor às fls. 474/477, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de contrato c.c. restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização moral, movida por Mario Luiz de Melo em face de Banco Agibank S/A, tendo em vista o desconto indevido, no valor de benefício previdenciário, de parcelas referentes a RMC.

Alega o autor, em sua inicial, que é titular de benefício previdenciário junto ao INSS, e, em janeiro de 2023, compareceu ao banco réu e solicitou o cancelamento de seu cartão de crédito consignado, vez que não possuía mais pendências de empréstimos. Aduz que, nesta ocasião, a atendente do banco réu fotografou o autor, mesmo sem sua autorização ou consentimento.

Ocorre que, em abril de 2023, o autor recebeu uma fatura de cartão de crédito consignado do banco réu, no bojo da qual era cobrada indevidamente a quantia de R\$91,13, referente a um empréstimo em 84 parcelas, que vem sendo descontada mensalmente de seu benefício previdenciário, a título de empréstimo sobre a RMC (fls. 71/76).

O autor, então, constatou que a referida atendente indevidamente celebrou, junto ao banco réu, em seu nome, o contrato nº 2997500000720240222, que ensejou os descontos ilegais em seu benefício previdenciário.

Uma vez que não celebrou referido contrato, ingressou o autor com a presente ação, pugnando pela declaração de nulidade do contrato nº 2997500000720240222, pela condenação do banco réu à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, bem como pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Deu-se à causa o valor de R\$12.302,24 (fls. 14).

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente, para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado mencionado às fls. 03 e a inexistência dos débitos dele decorrentes, cancelando-se referido cartão, condenar o banco réu à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, bem como a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00. Em razão da sucumbência, o banco réu foi condenado a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Contra esta decisão insurge-se o banco réu.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC.

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, era ônus do banco comprovar a licitude dos descontos levados a efeito no benefício previdenciário do autor.

Segundo consta dos autos, o autor constatou que fora indevidamente celebrado, em seu nome, o contato nº 2997500000720240222 que alega não ter firmado.

Tendo o autor negado veementemente ter contraído tal dívida, cabia ao banco réu, até por força do disposto no já mencionado art. 6º, inciso VIII, do CDC, provar o contrário, ou seja, a existência da relação negocial entre as partes.

Todavia, nada provou o banco réu em tal sentido, como bem destacou o douto magistrado a quo:

"Em contestação, o requerido impugna todos os argumentos de fato e de direito apresentados pelo requerente. Contudo, não traz cópia do contrato nº 2997500000720240222, que justificaria os descontos em folha de pagamento do autor.

Pois bem.

Considerando-se a inversão do ônus na forma do CDC, caberia ao requerido comprovar que os descontos eram devidos por meio de prova documental idônea, o que não o fez." (fls. 441).

Vê-se, portanto, que a contratação foi fraudulenta, não havendo dúvida quanto à culpa do réu, que, por isso mesmo, deve arcar com as consequências de seu ato, reparando os danos causados ao autor.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº 1.199.782/PR, relatado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão e julgado em 24/08/2011, recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 do NCPC:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (STJ; 2ª Seção; REsp nº 1.199.782/PR; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em

24/08/2011).

A tese encontra-se sedimentada com a edição da **Súmula nº 479 pelo STJ**, de seguinte redação: **"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"**.

De tal sorte, de rigor era mesmo a declaração de nulidade do contrato e condenação do banco réu à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor.

No mais, em que pese a irresignação do banco réu, os danos morais restaram devidamente caracterizados.

Não se desincumbiu a instituição financeira de seu ônus probatório, restando devidamente comprovada nos autos a falha na prestação de serviços pelo banco, que responde objetivamente pelos danos causados.

Lembre-se de que, nos termos do art. 14 do CDC, responde objetivamente o fornecedor pelo vício do serviço, posto que os danos dele decorrentes são de sua inteira responsabilidade, esta que decorre do risco integral de sua atividade econômica, somente não respondendo quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante dispõe o § 3º, inciso II, do artigo citado, o que não se verificou no presente caso.

Assim estabelece o art. 5º, inciso X, da CF

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;".

Assim dispõem os arts. 186 e 927 do CC:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito

(arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Houve, na hipótese, inegável prejuízo causado ao autor, vez que se viu privado, em razão dos descontos para pagamento de parcelas a partir de seu benefício previdenciário, de valores que lhe pertenciam, ante a indevida conduta perpetrada pela instituição financeira, sendo tal fato motivo para uma justa indenização, servindo esta, ainda, para coibir atos semelhantes.

Ainda que o nome do autor não tenha sido incluído nos cadastros de proteção de crédito, é certo que os indevidos descontos das parcelas relativas a empréstimo não contratado não causaram apenas mero aborrecimento a este, mas o privaram de parte de seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, ou seja, de parte dos recursos necessários à sua sobrevivência.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – EFETUAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL – CABIMENTO. – Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor – Indenização – Cabimento – Danos morais demonstrados na espécie: – É de rigor a reparação dos danos morais causados ao consumidor em razão dos transtornos advindos de descontos realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento. DANO MORAL – Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório: – A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. (...) RECURSO DA AUTORA PROVIDO RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO." (TJSP; 13ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1008276-76.2021.8.26.0451; Rel. Nelson Jorge Júnior; julgado em 10/05/2023).

"APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – PORTABILIDADE – COMPENSAÇÃO – Pretensão do réu de reforma da sentença para que seja afastado o reconhecimento da nulidade dos empréstimos consignados contratados –

Descabimento – Hipótese em que não foi demonstrada a regularidade da contratação da portabilidade das dívidas com outras instituições financeiras – Ausência de demonstração da disponibilização de valores em favor da autora, impossibilitando o reconhecimento de direito à compensação – RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO – **DANO MORAL** – **Pretensão do réu de reforma do capítulo da r.sentença que julgou procedente pedido de indenização por dano moral – Descabimento – Má prestação de serviços demonstrada – Responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados – Dano moral configurado, decorrente da realização de descontos indevidos em benefício previdenciário, no que se refere aos empréstimos fraudulentamente contratados (...) RECURSO DESPROVIDO.”** (TJSP; 13ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1003512-92.2021.8.26.0533; Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; julgado em 10/05/2023).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCRITO NA INICIAL, DE FORMA QUE OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SEJAM RESTITUÍDOS DE FORMA SIMPLES E PARA CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 5.000,00. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVOU A CONTRATAÇÃO INSISTENTEMENTE NEGADA PELA PARTE AUTORA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONCLUIU PELA FALSIDADE DA ASSINATURA. AINDA QUE HOUVESSE PROVA DE QUE O DÉBITO DECORREU DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA, AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEVEM RESPONDER DE FORMA OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS POR TERCEIRO ESTELIONATÁRIO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA Nº 479 DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. EMBORA A COBRANÇA INDEVIDA, POR SI SÓ, NÃO SEJA SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA LESÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE, NO CASO EM DISCUSSÃO, O AUTOR SOFREU DESGASTES EM RAZÃO DE DESCONTO INDEVIDO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM PRIVAÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO. CONDENAÇÃO FIXADA NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUANTIA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS EFEITOS COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO, BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO EM ANÁLISE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, TAL COMO FIXADO EM SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; 22ª Câmara de Direito Privado;

Apelação Cível nº 1017180-61.2021.8.26.0071; Rel. Alberto Gosson; julgado em 10/05/2023).

Caracterizado, portanto, o dano moral causado ao autor, decorrente de falha na prestação de serviços por parte do réu, sendo, assim, devida a indenização.

Ocorrido o dano moral, a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito.

O sofrimento experimentado tem relação com a errônea conduta do réu, devendo o dano moral ser quantificado em face daquele ser maior ou menor, sem levar em consideração, propriamente dito, o valor relativo à discussão.

No caso em apreço, a quantia de R\$5.000,00, fixada pela r. sentença, proferida em 09/01/2025, mostra-se, de fato, exorbitante.

Assim, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato de o nome do autor não ter sido sequer negativado, bem como não se ter notícia de maiores consequências negativas em razão dos descontos indevidos, reduz-se o *quantum* indenizatório para R\$3.000,00, quantia que, ao ver da Turma Julgadora, revela-se suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes.

Por fim, esclareça-se que, ausente prova de que o valor do empréstimo foi disponibilizado ao autor, não há que se falar em compensação de valores.

De rigor, portanto, a parcial reforma da r. sentença, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, com fundamento na tese do Tema nº 1.059 fixada pelo Colendo STJ, segundo a qual *"a majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, §11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se aplica o artigo 85, §11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Ante o exposto, dá-se parcial provimento
ao recurso.

Salles Vieira, Relator